



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY**

**Ref.: Carta Convite 501/2016  
Convênio nº 039**

**LUCHS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. EPP.,** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 07.650.089/0001-80, com sede a Avenida dos Bandeirantes, 470 – Vila Junqueira – Atibaia - SP, neste ato representada por seu sócio proprietário - Sr. Paulo Pires de Camargo, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 23.053.238-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 163.152.588-32, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 e do artigo 18 do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes, não concordando, *data máxima vênia*, com os termos da Ata de Reunião datada de 25/05/2016, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Na Reunião realizada em 25 de maio pp., a DD. Comissão de Aquisição entendeu por bem em julgar INABILITADA a empresa recorrente, sendo, posteriormente, encaminhado um correio eletrônico, com a seguinte justificativa:

***“A Comissão de Aquisição, após finalizar a análise dos documentos entregues em atendimento ao Convite nº 501.1/2016, com parecer homologado pela Autoridade do Clube Paineiras do Morumby, comunica que a empresa “Luchs Comércio Internacional Ltda. – EPP” foi inabilitada porque não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais na reunião realizada no dia 28 de abril de 2016, ou seja, na data da abertura das propostas e documentos de habilitação dos licitantes, conforme previsto na alínea “c” do item 2.3 (QUALIFICAÇÃO FISCAL) do Convite.”***  
(grifo nosso)

Todavia, aludido fundamento não merece prosperar, pois, conforme já comprovado nos autos da presente Carta Convite, a empresa recorrente é uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE e, desta forma, goza dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Como é cediço a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu diversas mudanças nos processos licitatórios, **dentre eles, a possibilidade das ME e EPP apresentarem seus documentos a respeito da regularidade fiscal apenas na assinatura do contrato.**

Oportuno transcrever o artigo art. 42 da referida lei, que assim preceitua, *in verbis*:

**Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Ora, como se observa do dispositivo legal acima transcrito, a recorrente teria até o momento da assinatura do contrato para apresentar a certidão que foi apresentada na reunião de 28/04/2016.

Portanto, se o documento poderia ser apresentado após a homologação da carta convite, e ainda, a referida Certidão Negativa de Débitos Estaduais já se encontrava encartada nos autos quando da reunião realizada em 25/05 pp., não há que se falar em inabilitação por ausência de documentos.

Cabe lembrar ainda que, essa DD. Comissão de Aquisição concedeu à recorrente os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, quando lhe facultou apresentar nova proposta comercial, por ter ocorrido o empate previsto no artigo 44 da norma.

Ora, se nesta Carta Convite foi aplicado a artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, não há o que justifique a não aplicabilidade do artigo 42 do mesmo Diploma Legal, no mesmo processo licitatório.

**Isto posto, requer se dignem Vossas Senhorias e conhecer o presente Recurso Administrativo e dá-lhe provimento, considerando a empresa Luchs Comércio Internacional Ltda EPP., como HABILITADA, sendo adjudicação o objeto da licitação em seu favor.**





Agindo assim, Vossas Senhorias podem estar convictos que estarão distribuindo a mais lídima e cristalina Justiça.

Termos em que,  
pede deferimento.

Atibaia, 09 de junho de 2016.

  
**LUCHS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA – EPP**  
*Paulo Pires de Camargo*  
*Socio-Administrador*

07 650 089/0001-80  
LUCMS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Av. dos Bandeirantes, 470  
CENTRO - CEP 12941-680  
ATIBAIA-SP

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Recebido em: 09/06/2016

Nome: Ivan

**IVAN MILANO STEFANOVITH**  
Supervisor Jurídico